



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCESSO Nº: 2017.01.300.457

REQUERENTE: SINDJUDICIARIOS/ES – SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

DECISÃO/OFÍCIO CNFE Nº 0158 12018

Trata-se de requerimento formulado pelo SINDJUDICIARIOS/ES, com o objetivo de "desconsideração da Circular nº 12/2017, a fim de preservar a intimidade e inviolabilidade da vida privada dos servidores", diante da exigência fixada "aos servidores e assessores, que informem os números dos telefones celulares, os quais ficarão restritos à direção do Foro, para fins de localização e contato em dias de plantão ou sobreaviso."

O Requerente sustenta que o servidor não deve ser obrigado a fornecer seu número de telefone pessoal, que pode recair sobre terceirizados, sendo dever da administração pública prover meios à adequada prestação do serviço, o que engloba o fornecimento de aparelho celular para localização do servidor nos dias de plantão ou sobreaviso.

Pois bem.

Conforme previsão do art. 48 da LC 234/2002:

"Art. 48. Incumbem, ainda, aos Juízes de Direito, em geral, ressalvadas as atribuições das autoridades competentes, funções relativas à esfera administrativa, em especial:

V - superintender o serviço judiciário da comarca ou vara, dando ordens e instruções, por escrito ou verbalmente, aos serventuários e funcionários, **baixando portarias necessárias à manutenção da ordem e regularidade do expediente das audiências e atos públicos;**"

Por sua vez o Código de Normas da CGJES, art. 3º, §1º, estabelece



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

que a Circular tem como objetivo divulgar matéria administrativa:

"VII - Circular: instrumento em que se divulga matéria normativa ou administrativa, para conhecimento geral;"

Como vemos, este foi, exatamente o propósito do Juiz Diretor do Foro, organizar a prestação do serviço, divulgando a forma pela qual seria possível contatar os servidores de plantão, ressaltando que os números teriam acesso restrito à Direção do Foro.

Nesse viés, cumpre adequadamente os princípios constitucionais da privacidade e da intimidade, não havendo propósito de divulgação para o público de dados ou informações pessoais do servidor.

Igualmente, atende às exigências do art. 10, §3º do Ato Normativo nº 214/ 2017 que regulamenta o Plantão Judiciário, vedando o fornecimento do telefone dos servidores para qualquer interessado.

Art. 10. Em primeiro e segundo graus de jurisdição, para as hipóteses de sobreaviso, o serviço de plantão será acessado pelo número de telefone previamente publicado no Diário da Justiça e no website do Tribunal ou pelo número de telefone do próprio Tribunal, respectivamente.

§1º O policial militar, que se encontrar no Tribunal de Justiça, comunicará ao servidor plantonista que se deslocará ao edifício sede desta Corte.

§2º O Juiz Diretor do Fórum de Vitória e as Diretorias de Câmara disponibilizarão ao Corpo da Guarda a relação dos servidores de plantão, com seus respectivos telefones de contato.

§3º É vedado o fornecimento do número do telefone do servidor a qualquer interessado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Certamente a restrição se aplica aos jurisdicionados que acionam o Plantão, não tendo o condão de impedir que a própria administração pública tenha acesso a dado essencial a localização do servidor.

Afinal, o plantonista deve estar disponível para ser encontrado nos dias em que está escalado, sob pena de frustrar o regime de sobreaviso.

Destaque-se que a decisão do CNJ citada no pedido de providências – 0005979-16.2013.2.00.0000 – tem como questão principal a fixação de plantões seguidos, por até sete dias consecutivos.

O problema relativo ao meio de contato com o servidor é mencionado brevemente no voto, ressaltando que os servidores não são obrigados a “colocar à disposição de terceiros o seu número pessoal de telefone”, posição já adotada pelo Ato Normativo nº 214/ 2017 do TJ/ES e pela própria Circular 12/2017 impugnada, como destacado acima.

Observe que o ônus decorrente da portaria é razoável e proporcional à atividade desempenhada, revelando-se essencial à continuidade da prestação jurisdicional em momento no qual o contrato de telefonia para fornecimento de aparelho celular a ser utilizado nos plantões não foi renovado pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

Assim, **indefiro** o pedido formulado de “desconsideração da Circular nº 12/2017”.

Intime-se o Requerente e comunique-se ao Juiz Diretor do Foro.

Vitória/ES, 26 de janeiro de 2018.

Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior
Corregedor-Geral da Justiça

23
24
10

REMESSA

Faço remessa destes autos 2
CH. 64B.

Em 05 de 03 de 18


Corregedoria Geral do Estado

RECEBIMENTO
Certifico nesta data que recebi os presentes autos
Em, 05/03/18
03
Corregedoria Geral de Justiça

REMESSA

Faço remessa destes autos 2 CmF

Em, 05/03/18
03

RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos.

Em, 05/03/2018
Responsável 